

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.2º - Rendimentos da categoria A

Assunto: Despesas com teletrabalho - aquisição de monitor pelos trabalhadores a quem foi

atribuído computador portátil pela empresa

Processo: 25439, com despacho de 2023-11-20, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária -

IR, por delegação

Conteúdo: Pretende a requerente (entidade patronal) que lhe seja prestada informação vinculativa sobre despesas adicionais incorridas com a prestação de trabalho em regime de

teletrabalho, esclarecendo o seguinte:

- Assume-se como um centro de competências funcionais, que possibilitou aos seus trabalhadores a prestação de trabalho em regime de teletrabalho;

- Desde março de 2021 foi atribuído a cada trabalhador um computador portátil que é

propriedade da empresa;

- Não obstante, pelas reduzidas dimensões do ecrã desse computador portátil, a maioria dos trabalhadores adquiriu, a título pessoal, um monitor aumentando dessa forma o rendimento de trabalha proctado:

rendimento do trabalho prestado;

- Considerando a Portaria n.º 292-A/2023, de 29.09, pretende saber se pelo facto de terem adquirido o monitor a expensas próprias terão os trabalhadores direito aos 0,50 euros por cada dia de teletrabalho, conforme previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), ou seja, saber se o monitor é enquadrável como equipamento equivalente.

NFORMAÇÃO

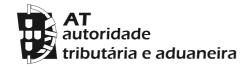
- 1. A Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro, fixou os valores limites da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho que não constitui rendimento para efeitos fiscais ou de base de incidência contributiva para a segurança social.
- 2. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do citado diploma, o valor limite excluído do rendimento para efeitos fiscais e de base contributiva para a segurança social corresponde a 0,50 euro ao dia, quando se trate de computador ou equipamento informático equivalente pessoal.
- 3. Acresce o n.º 1 do artigo 3.º que este valor é apenas aplicável à compensação pela utilização profissional em teletrabalho daqueles bens ou serviços que não sejam disponibilizados direta ou indiretamente ao trabalhador pela entidade empregadora.
- 4. Posto isto, importa aferir das partes gerais que constituem o computador, enquanto equipamento informático.

Assim, pode afirmar-se que o mesmo é constituído por unidade de processamento e armazenamento, bem como por dispositivos de entrada e saída de dados. No caso, estamos perante um dispositivo de saída de dados (monitor) que integra o conceito de computador.

5. Ora, tendo a entidade patronal atribuído a cada trabalhador um computador portátil que integra também os dispositivos de entrada (teclado) e saída (monitor) de dados,

1

Processo: 25439



INFORMAÇÃO VINCULATIVA

2

tem de entender-se que a entidade patronal forneceu o equipamento aos colaboradores.

6. Deste modo, conclui-se que os empregados não têm direito aos 0,50 eur/por cada dia de teletrabalho, pelo facto de terem adquirido o monitor a expensas próprias.

Processo: 25439